



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 395/2025.

**Processo:** 3736/2025.

**Autoria:** Renzo Mendes.

**Assunto:** Institui a Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos no município de Vila Velha/ES e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 25/09/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

*A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Municipal de Economia Circular e de Resíduos Sólidos em Vila Velha/ES, alinhando o Município à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).*

*A iniciativa encontra respaldo em múltiplas dimensões: jurídica, pela garantia constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado (CF/88, art. 225); social, pela inclusão produtiva dos catadores e fortalecimento das cooperativas; econômica, ao reduzir custos com aterros sanitários e fomentar novos modelos de negócio; ambiental, pela regeneração dos ecossistemas e uso eficiente dos recursos; e política, ao conferir ao Legislativo o papel de instituir o marco normativo e ao Executivo a incumbência de implementá-lo.*

*Portanto, o presente Projeto de Lei promove a sustentabilidade, fortalece a economia local e garante a participação social, colocando Vila Velha na vanguarda da gestão ambiental responsável.*

*É sabido que a destinação inadequada de resíduos representa um dos maiores desafios urbanos: sobrecarrega os aterros, gera custos elevados ao município e compromete o meio ambiente.*

*Ao mesmo tempo, desperdiçamos materiais que poderiam gerar emprego, renda e desenvolvimento local.*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*Essa lei prevê princípios claros, como a redução na geração de resíduos, a reciclagem, a compostagem e, sobretudo, a inclusão dos catadores de materiais recicláveis, reconhecendo seu papel social e ambiental.*

*Além disso, cria instrumentos de participação, como o Fórum Municipal de Economia Circular, garantindo que a sociedade civil, o setor empresarial e o poder público caminhem juntos. A implementação prática será objeto do Executivo, razão pela qual também apresentamos uma Indicação Legislativa, sugerindo a elaboração do Plano Municipal de Economia Circular e de Programas Específicos de Coleta Seletiva, Compostagem e Educação Ambiental.*

*Este não é apenas um projeto ambiental. É também um projeto social e econômico: reduz custos públicos, gera oportunidades de trabalho e renda, valoriza os catadores e fortalece o desenvolvimento sustentável de Vila Velha.*

*Assim, convido os nobres pares a se somarem a esta iniciativa, cuja aprovação fará de Vila Velha uma cidade referência em sustentabilidade e gestão ambiental responsável em nosso Estado.*

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)  
**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."*  
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **395/2025**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 21 de outubro de 2025.

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003700310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 28/10/2025 08:46

Checksum: **E907EB635B8AAAD4C362800686FF7F49D7FB6E4768AF59539A6F2FD12553048F**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 28/10/2025 12:51

Checksum: **A40CD25FEE2FD8B3BBDCA92128696462691EC727007C92FCD38C1E7BCD130121**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 03/02/2026 14:26

Checksum: **710246C8EE6391597FBF471308A43FA8432F84A18D32E6194F19CD55F177753A**

